



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00601/2017 do Vereador Reis (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. REIS (PT)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

"Dispõe sobre a Nutrição, Segurança Alimentar, Saúde, Fiscalização e Publicidade no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais no âmbito do município de São Paulo obrigados a venderem frutas e legumes íntegros, preteridos pelos clientes a valores com desconto acima de 50% (cinquenta por cento) nas duas últimas horas de funcionamento, com ampla divulgação e acesso aos interessados.

Art. 2º - Fica permitida no âmbito do município, para fins de doação, a reutilização de alimentos, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, estabelecidos pela legislação sanitária vigente, com prazo de validade e material condizentes com a respectiva legislação.

§ 1º - É vedado, neste caso, o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

§ 2º - Entendem-se como restos os alimentos já distribuídos ou comercializados ao consumidor final.

§ 3º - Ficam excluídas da base de cálculo do Imposto sobre Serviços - ISS as doações dos alimentos às entidades de cunho social e sem fins lucrativos que fazem a sua distribuição gratuita para pessoas carentes.

Art. 3º - Fica autorizada a Prefeitura de São Paulo a criar um programa de incentivo ao recebimento através dos Pátios Municipais de Compostagem de restos frutas e legumes de até 200 (duzentos) litros por dia por parte de comerciantes, agricultores ou residentes, para processamento através da compostagem.

Parágrafo único. Fica obrigada a Prefeitura de São Paulo a doar a residentes, comerciantes e agricultores os fertilizantes orgânicos gerados na compostagem de legumes e frutas pelos Pátios Municipais de Compostagem.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a instituir o Programa Municipal de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso com a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso, combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida da população.

Parágrafo único. Constituem diretrizes do Programa Municipal de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso:

I - Promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações de forma intersetorial que efetivem em nossa Cidade o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - O combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - A utilização de locais públicos, como parques, escolas e postos de saúde como espaços prioritários de atuação do programa;

IV - A promoção de campanhas de conscientização que ofereçam informações básicas, através de materiais informativos e institucionais sobre alimentação adequada;

V - A promoção de campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade como a desnutrição;

VI - A capacitação do servidor público Municipal que trabalha diretamente com a população;

VII - A implementação de Centros de Diagnóstico e Acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, com o objetivo de subsidiar a intervenção pública das esferas de governo;

VIII - A integração com as políticas estadual e nacional de Segurança Alimentar e de Saúde;

IX - A adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área da propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

X - O direcionamento especial do Programa às comunidades que registrem altos índices de pobreza e baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 5º - Fica proibida a venda de alimentos líquidos com Ph (Potencial Hidrogeniônico - consiste num índice que indica a acidez, neutralidade ou alcalinidade de um meio) ácido abaixo de 5 (cinco), com sódio acima de 50 (cinquenta) miligramas por 200 ml, acima de 250 (duzentos e cinquenta) miligramas de cafeína por 200 (duzentos) mililitros, para menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do município.

Art. 6º - Fica proibida a exposição de sal em qualquer recipiente em restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e congêneres, aos clientes.

Art. 7º - Fica proibido o uso de agrotóxicos na agricultura e comércio de alimentos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos:

I - abamectina;

II - acefato;

III - carbofurano;

IV - cihexatina;

V- endossulfam;

VI - forato;

VII - fosmete;

VIII -glifosato;

IX - lactofem;

X - metamidofós;

XI - paraquate;

XII - parationa metílica;

XIII- tiram;

XIV- triclorfom.

§ 1º - A Prefeitura Municipal adotará medidas para fiscalizar e realizar testes por amostragem, preferencialmente, nos institutos públicos que possuem serviço de teste de pesticida.

§ 2º - A Prefeitura Municipal adotará as medidas necessárias para recolher e receber os produtos contaminados com agrotóxico proibidos para adequada destinação final dos produtos e embalagens.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo adotará medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos e procederá à divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do uso dos agrotóxicos, bem como da proibição do uso destas no município.

§ 4º - A Prefeitura fica autorizada a conceder incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares considerando os requisitos fixados pela Lei Federal nº 11.326/2006.

§ 5º - Considera-se sistema de produção agroecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos pela Lei Federal nº 10.831/2003.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), e da Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo programas com vistas a desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com agrotóxicos.

Parágrafo único. Todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição a agrotóxicos devem ser notificados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/10/2017, p. 84

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.